



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.728932/2015-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.504 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício de 75% tem seu regramento estabelecido no inciso I do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996. No âmbito do processo administrativo fiscal, ao julgador não compete manifestação sobre os aspectos de constitucionalidade das leis, bem assim sobre a violação de princípios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 18470.728932/2015-34
Acórdão n.º **2401-005.504**

S2-C4T1
Fl. 1.255

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-69.190 (fls. 1207/1227) da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE).

Anexos aos autos, constam documentos liberados pela Justiça Federal Seção Judiciária do Paraná, provenientes de apuração da Operação Lava Jato, conforme despacho de fls. 439/442:

No caso do compartilhamento pretendido, resultado de quebras de sigilo bancário de investigados na Operação Lavajato com a Receita Federal, observo que a cobrança regular dos tributos atende ao interesse público e que, por outro lado, a configuração do crime contra a ordem tributária demanda, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o lançamento tributário. Então o compartilhamento no caso além de servir ao interesse público na regular cobrança dos tributos, também atende a finalidades próprias do processo penal.

Ante o exposto, reitero as decisões anteriores de compartilhamento, defiro o requerido e autorizo o compartilhamento dos documentos bancários que se encontram com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato com a Receita Federal, inclusive para os fins solicitados no Ofício 97/2015RFB/ Gabin e contribuintes ali relacionados.

A ação fiscal teve início em 29/06/2015, por meio dos termos de fiscalização (fls. 923/925 e fls. 1076/1078). O lançamento decorre de omissão de rendimentos no valor de R\$ 699.782,38 caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento em instituições financeiras, em relação aos quais, a contribuinte regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Cientificada do Auto de Infração, por intermédio de Termo de Ciência de Lançamento, em 19/11/2015 (fls. 1153), apresentou impugnação em 21/12/2015 (fls. 1156/1176).

Por bem detalhar os fatos, transcrevem-se excertos do relatório da decisão de piso, que assim resumiu:

[...]

O procedimento fiscal tem origem nos fatos apurados no âmbito da "OPERAÇÃO LAVA JATO", especificamente quanto ao Ex-diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. PAULO ROBERTO COSTA, que teria, em tese, com o envolvimento do cônjuge, filhas e genros, participado do desvio de recursos da estatal.

[...]

A conta nº 0122616-9, Agência nº 1690, Banco Bradesco S/A, tem como cotitulares a contribuinte SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN e o cônjuge HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA.

Em decisão proferida em 16/04/2015, o Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, responsável pela 13ª Vara Federal de Curitiba (Seção Judiciária do Paraná), compartilhou os documentos bancários que se encontravam em poder do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, referentes à "Operação Lava Jato", com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive para fins de execução de procedimento fiscal.

[...]

SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN recebeu cópia dos documentos compartilhados pelo Ministério Público Federal e referentes às suas contas pessoais, quais sejam: conta nº 733321199, Banco Real S/A, Agência nº 287, e conta nº 20230, Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690.

SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, que apresentou declaração em separado, foi intimada a comprovar, de acordo com o art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, a origem dos valores creditados/depositados nas contas nº 733321199, Banco Real S/A, Agência nº 287, conta nº 20230, Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690 e conta nº 0122616-9, Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690.

Foi dada ciência à contribuinte de todos os depositantes identificados por intermédio dos extratos bancários fornecidos pelo Ministério Público Federal relativo à conta no Bradesco em conjunto com o cônjuge. Quanto à conta nº 733321199, Banco Real S/A, Agência nº 287, não há depositante identificado no extrato bancário fornecido pelo Ministério Público Federal.

Apesar da solicitação, não foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos créditos bancários em suas contas listados pela fiscalização.

Com base nos extratos disponibilizados à Receita Federal do Brasil pelo Ministério Público Federal, mediante autorização judicial, foram identificados alguns depositantes dos créditos bancários na conta em conjunto com o cônjuge, sendo, então, realizadas diligências com o objetivo de identificar a operação subjacente a cada depósito bancário e a natureza do rendimento correlato.

As pessoas físicas e jurídicas intimadas não esclareceram a motivação e a natureza dos depósitos/créditos efetuados nas contas de titularidade do sujeito passivo e do seu cônjuge.

[...]

Vale dizer, com suporte nos documentos apresentados pelo contribuinte, que não existe relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre a distribuição de lucro escriturada e os créditos bancário cuja origem pretende-se comprovar.

[...]

Apesar do procedimento investigatório feito junto aos depositantes de recursos em espécie, por meio de transferência bancária, de cheques, de ordens de pagamentos ou por outros meios, não foi possível identificar a origem dos depósitos, ou, em outras palavras, a natureza do rendimento auferido pelo contribuinte como tributável, isento ou não tributável.

No caso concreto, foram observados os requisitos estabelecidos pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 para caracterizar a infração de omissão de rendimentos decorrente de valores creditados em conta de depósito sem origem comprovada por documentação hábil e idônea.

São co-titulares da conta corrente nº 0122616-9, Agência nº 1690, Banco Bradesco S/A, SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN e HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, que apresentou declaração de rendimento em separado. Assim, os valores apurados relativos à referida conta foram proporcionalizados entre os dois.

Não havendo co-titularidade na conta nº 733321199, Banco Real S/A, Agência nº 287, a integralidade dos valores apurados foram imputados à contribuinte.

O Acórdão nº 02-69.190 do colegiado de primeira instância restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista nos artigos 43 e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão da DRJ/BHE em 25/07/2016 (fls. 1229), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 26/08/2016 (fls. 1233/1246). Do qual retiram-se os principais argumentos de sua defesa:

- Equivocada a atribuição à impugnante da condição de sujeito passivo das movimentações bancárias perante a conta bancária do Banco Bradesco S/A, uma vez que todas as movimentações financeiras

ocorridas são originárias do fruto do trabalho do cônjuge da impugnante, ficando desprovida de legitimidade a presente autuação;

- Os lançamentos na conta Bradesco, diz corresponder a valores recebidos pelo cônjuge a título de distribuição de lucros da empresa Grupo Pragmática Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, inclusive menciona que essa informação consta da DIRPF/2011 de Humberto Sampaio de Mesquita;
- No tocante a sujeição passiva, apresenta posições doutrinárias e dispositivos do Código Tributário Nacional;
- Equívoco do lançamento fiscal, quanto à conta 733321199, agência 287 do Banco Real. Alega que jamais foi titular da conta descrita acima, mas da conta 9714825-8, Agência 0287, do Banco Real, hoje conta 01003956-4, Agência 3287 do Banco Santander S/A, não podendo, assim, ser compelida ao pagamento do imposto de renda sobre uma conta bancária da qual não é titular nem tem vinculação. Para comprovação traz aos autos documento expedido pelo Banco Santander S/A.
- Ilegitimidade da Multa de Ofício de 75%. Não houve qualquer ato doloso por parte da impugnante com o intuito de prejudicar a fiscalização, conforme determina os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Bem assim sobre o caráter confiscatório da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada - Contas Correntes (C/C nº 0122616-9 - Banco Bradesco e C/C nº 7333231199 - Banco Real)

Inicialmente, convém destacar que a matéria em discussão encontra-se disposta no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando

interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifou-se)

Pois bem. Consoante dispositivo acima, restou sedimentado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Relata a auditoria fiscal que a ação fiscal originou-se de diligência efetuada na contribuinte, em consonância com o TDPF nº 07.1.09.002015002384, com o objetivo de coletar informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização realizado junto ao cônjuge, Humberto Sampaio de Mesquita, CPF nº 052.574.80751.

No curso do procedimento administrativo, em decorrência de decisão judicial de 16/04/2015, o Excelentíssimo Sr. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, responsável pela 13ª Vara Federal de Curitiba (Seção Judiciária do Paraná), compartilhou os documentos bancários que se encontravam em poder do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, referentes à “Operação Lava Jato”, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive para fins de execução de procedimento fiscal, conforme despacho:

Ante o exposto, reitero as decisões anteriores de compartilhamento, defiro o requerido e autorizo o compartilhamento dos documentos bancários que se encontram com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato com a Receita Federal, inclusive para os fins solicitados no Ofício 97/2015RFB/Gabin e contribuintes ali relacionados.

Neste sentido, a Sra. Shanni Azevedo Costa Bachmann, conforme relata a auditoria, recebeu cópia dos documentos compartilhados e referentes às suas contas pessoais, quais sejam: conta nº 733321199, Banco Real S/A, Agência nº 287, e conta nº 20230, Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690.

Esclareça ainda que, além de suas contas pessoais, a recorrente mantinha em conjunto com o cônjuge a conta nº 01226169 (Agência nº 1690, Banco Bradesco S/A). Extratos detalhados pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República (fls. 482 e segs).

Por meio de termo de intimação fiscal (fls. 1076/1078), foi solicitado à recorrente a:

1. *Comprovar, por intermédio de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados na conta mantida em cotitularidade com o cônjuge Humberto Sampaio de Mesquita abaixo relacionada:*

Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690, Conta nº 122616-9 - Anexo I (03 Folhas)

2. *Comprovar, por intermédio de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados na seguinte conta corrente:*

Banco Real S/A, Agência nº 287, Conta nº 733321199 - Anexo II (02 Folhas)

Conforme registrou a autoridade lançadora, a contribuinte, apesar da solicitação, não apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos depósitos listados no termo de fiscalização acima especificado.

Também, com o intuito de comprovar a natureza dos valores depositados, a auditoria fiscal, à vista dos fornecidos pelo Ministério Público Federal, identificou depositantes na C/C nº 122616-9 do Banco Bradesco S/A, os quais foram intimados a prestar esclarecimentos as transferências financeiras para referida conta (documentos de fls. 1009/1068).

Importante destacar do Termo de Verificação Fiscal, o trabalho diligente da auditoria fiscal em relação aos depositantes identificados na C/C nº 122616-9 do Banco Bradesco S/A (fls. 1135/1139):

Observa-se que não há depositante identificado no extrato bancário fornecido pelo Ministério Público Federal quanto à conta nº 733321199, Banco Real S/A, Agência nº 287, tratada no presente Termo de Verificação Fiscal, que versa apenas sobre o ano-calendário 2010.

Assim sendo, e com suporte nas informações que constam do mencionado extrato do Banco Bradesco S/A, relacionamos abaixo todos os depositantes identificados e os Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal correspondentes, os quais justificaram os procedimentos de diligências fiscais efetuados com o objetivo de identificar a operação subjacente a cada depósito bancário e a natureza do rendimento correlato, senão vejamos:

DILIGENCIADO	CPF/CNPJ	TDPF
MARCELO BARBOZA DANIEL	010.754.677-99	07.1.09.00-2015-00359-3
MARCELO CARVALHO ANDRADE	020.396.847-60	07.1.09.00-2015-00360-7
PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	02.078.649/0001-50	07.1.09.00-2015-00361-5
GRUPO PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	07.271.913/0001-91	07.1.09.00-2015-00362-3
MR PRAGMATICA LTDA	10.256.263/0001-10	07.1.09.00-2015-00363-1
PROEL P R ESTEVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	32.302.929/0001-61	07.1.09.00-2015-00364-0

Impende repetir que o procedimento investigatório feito junto aos depositantes de recursos em espécie, por meio de transferência bancária, de cheques, de ordens de pagamentos ou por outros meios, teve por finalidade a identificação da natureza dos rendimentos recebidos.

Com este objetivo, **MARCELO BARBOZA DANIEL** foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal exarado em 19/08/2015, cientificado via postal em 25/08/2015, a comprovar as operações que geraram as transferências feitas para a conta dos contribuintes fiscalizados.

O diligenciado quedou-se inerte, ignorando a obrigação de prestar informações.

[...]

MARCELO CARVALHO ANDRADE foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal exarado em 10/08/2015, cientificado via postal em 18/08/2015, a comprovar a operação que gerou a transferência efetuada para a conta dos contribuintes fiscalizados.

[...]

Ainda assim, o diligenciado também se quedou inerte, ignorando sua obrigação de prestar informações ao Fisco.

[...]

A empresa PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA EPP foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal exarado em 19/08/2015, cientificada via postal em 25/08/2015, a comprovar as operações que provocaram as transferências financeiras efetuadas para a conta do contribuinte HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, mantida em conjunto com SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN.

Ademais, por meio do Termo ora em comento, instamos a empresa a comprovar a transferência dos lucros distribuídos e do pró-labore pago durante o ano calendário 2010.

A diligenciada quedou-se inerte, ignorando a obrigação de prestar informações.

[...]

A empresa **GRUPO PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA ME** foi intimada por intermédio do Termo de Intimação Fiscal exarado em 10/08/2015, cientificado via postal em 25/08/2015, a comprovar as operações que geraram as transferências financeiras efetuadas para a conta do contribuinte **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, mantida em conjunto com **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**.

[...]

A diligenciada quedou-se inerte, ignorando a obrigação de prestar informações.

[...]

A empresa MR PRAGMATICA LTDA ME foi intimada por intermédio do Termo de Intimação Fiscal exarado em 19/08/2015, cientificado via postal em 25/08/2015, a comprovar a operação que gerou a transferência efetuada para a conta do contribuinte fiscalizado.

A diligenciada quedou-se inerte, ignorando a obrigação de prestar informações.

[...]

A empresa **PROEL P R ESTEVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP** foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal exarado em 10/08/2015, cientificado vai postal em 18/08/2015, a justificar a transferência feita para a conta do contribuinte fiscalizado.

O diligenciado respondeu à fiscalização em 31/08/2015 e esclareceu que não tem conhecimento de operação que deu causa à transferência financeira identificada no Termo.

Em síntese, apesar do procedimento investigatório feito junto aos depositantes de recursos em espécie, por meio de transferência bancária, de cheques, de ordens de pagamentos ou por outros meios, não foi possível identificar a origem dos depósitos, ou, em outras palavras, a natureza do rendimento auferido pelo contribuinte como tributável, isento ou não tributável. (grifou-se)

Pois bem. Constatada a ocorrência de depósitos bancários, cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação. A legislação não faz nenhuma outra exigência para que reste caracterizada a omissão de rendimentos.

Assim, a comprovação de origem deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Afirma ainda a recorrente que referidos valores da conta conjunta foram recebidos pelo sr. Humberto Sampaio de Mesquita, cônjuge, a título de distribuição de lucros, da empresa Grupo Pragmática Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. Neste sentido, informa que foi declarado o valor de R\$ 530.947,50 (Extrato da DIRPF/2010 - fls. 1234). Conclui que não tem qualquer relação direta com os depósito apontado na conta, não sendo, desta forma, o sujeito passivo da relação obrigacional.

Para melhor compreensão do alegado pela recorrente, transcrevem-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1127/1144) os seguintes esclarecimentos:

[...]

*No dia 12/11/2014, lavramos Termo de Reintimação Fiscal, solicitando novamente diversos documentos referentes às Declarações de Ajuste Anual (DAA) do IRPF, assim como a comprovação do efetivo recebimento dos lucros e dividendos alusivos ao ano calendário 2010, relacionados à empresa **GRUPO PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA – EPP**, posto que representa o principal rendimento informado pelo contribuinte.*

[...]

1.2. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF) No 07.1.09.002015002384

[...]

2. DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

No caso concreto, o extrato bancário disponibilizado espontaneamente pelo citado contribuinte **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, referente à conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A, e que tem como cotitular o cônjuge **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, não permite a identificação dos depositantes, muito menos a correspondente operação que deu causa.

Portanto, é útil considerar o extrato bancário disponibilizado no curso da “Operação Lava Jato”, que permite a identificação de parte dos depositantes, como se passa a explicar.

[...]

A empresa **PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP** foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal exarado em 19/08/2015, cientificada via postal em 25/08/2015, a comprovar as operações que provocaram as transferências financeiras efetuadas para a conta do contribuinte **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, mantida em conjunto com **SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**.

Ademais, por meio do Termo ora em comento, instamos a empresa a comprovar a transferência dos lucros distribuídos e do pró labore pago durante o ano calendário 2010.

A diligenciada quedou-se inerte, ignorando a obrigação de prestar informações.

[...]

Por outro lado, todo o lucro apurado por tal pessoa jurídica foi distribuído apenas ao sócio **MARCELO BARBOSA DANIEL**, conforme Conta 210214000020034 – Lucros a Distribuir.

[...]

Também consta o valor de R\$ 530.947,50, supostamente recebido da mencionada empresa, a título de distribuição de lucros, referente ao ano calendário 2010.

Mediante análise do extrato bancário disponibilizado apuram-se transferências que totalizam apenas o valor de R\$ 28.267,92, da conta corrente da empresa **GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** para a conta corrente do sócio.

A escrituração comercial da pessoa jurídica não identifica a natureza das operações referentes às transferências bancárias que totalizam o valor de R\$ 28.267,92, posto que todos os lançamentos contábeis debitam a Conta 10003CAIXA e creditam a Conta 10008 – BRADESCO S/A, sem que haja registro na conta responsável pela escrituração dos lucros distribuídos.

[...]

Vale dizer, com suporte nos documentos apresentados pelo contribuinte, não existe relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre a distribuição de lucro escriturada e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada.

De acordo com o demonstrado pela auditoria fiscal, considerando o conjunto probatório dos autos, inclusive os documentos liberados pela Justiça Federal, na Operação Lava Jato, entendo que não há como vincular os valores depositados na conta Bradesco (Ag. nº 1690, c/c nº 0122616-9), ano calendário 2010, à distribuição de lucros do Grupo Pragmática Consultoria em Gestão Empresarial Ltda ao Sr. Humberto Sampaio de Mesquita, como afirma a recorrente.

No tocante ainda a sujeição passiva, alega a recorrente que o colegiado de primeira instância, em momento algum apreciou em seu voto, a presente justificativa, ficando omissa o acórdão, ora recorrido. Analisando o voto condutor do acórdão vergastado, retiram-se as seguintes passagens (fls. 1217 e segs):

A contribuinte alega que houve erro na identificação do sujeito passivo em relação à conta em conjunto com o cônjuge, pois não teria relação direta com os créditos nela efetuados, que conforme Termo de Verificação Fiscal seriam oriundos das empresas das quais o marido é sócio.

Registre-se que foram identificados alguns depositantes de créditos na conta nº 0122616-9, Agência nº 1690, Banco Bradesco S/A, conforme planilha às fls. 1073 a 1075, entre eles empresas das quais o cônjuge da impugnante é sócio.

No decorrer da ação fiscal, buscou-se diligentemente, por meio de intimações aos titulares da conta e a pessoas físicas e jurídicas identificadas como depositantes dos valores, investigar as motivações dos depósitos na citada conta bancária. Não obstante as diligências efetuadas, não foram estabelecidas a motivação desses créditos e a natureza dos rendimentos correspondentes. Assim, não tendo sido identificada a origem dos créditos, efetuou-se o lançamento relativo eles nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O sujeito passivo do imposto de renda é a pessoa física ou jurídica que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121, inc. I, do CTN). O imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo proventos de qualquer natureza é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

No caso em análise, a impugnante é co-titular da conta nº 0122616-9, Agência nº 1690, do Banco Bradesco S/A, em conjunto com o cônjuge. Assim, sendo o fato gerador do lançamento em comento a omissão de rendimentos apurada em decorrência dos depósitos efetuados em conta em que é co-titular, sem a devida comprovação da origem, dúvidas não há de que a interessada é sujeito passivo em relação aos valores lançados, no caso, cinquenta por cento dos depósitos de origem não comprovada relativos à referida conta bancária.

Pois bem. À vista dos fatos analisados, está demonstrada a relação pessoal e direta da recorrente com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária, no caso, valores depositados em contas correntes sem comprovação da origem dos recursos, inciso I do art. 121 do Código Tributário Nacional.

Portanto, sem reforma a decisão da Delegacia de Julgamento de origem, mantém-se a sujeição passiva atribuída à recorrente.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada na C/C nº 7333231199, Agência 0287, do Banco Real S/A, afirma o sujeito passivo o seguinte:

Ocorre, Nobres Conselheiros, que a Recorrente JAMAIS FOI TITULAR DA CONTA CORRENTE ACIMA DESCRITA, a mesma é titular da conta 9714825-8 – agência 0287, hoje conta 01003956-4 – agência 3287 – Banco Santander S/A, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do Imposto de Renda, sobre uma conta bancária cuja a Impugnante não é titular, nem mesmo teve qualquer vinculação.

Em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, necessário esclarecer que os valores foram apurados a partir de documentos liberados pela Justiça Federal na Operação Lava Jato.

Mais uma vez, cabe registrar que o Sr. Juiz Federal Sergio Fernando Moro, responsável pela 13ª Vara Federal de Curitiba, compartilhou os documentos bancários que se encontravam em poder do Ministério Público Federal e Polícia Federal, conforme despacho abaixo:

Ante o exposto, reitero as decisões anteriores de compartilhamento, defiro o requerido e autorizo o compartilhamento dos documentos bancários que se encontram com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato com a Receita Federal, inclusive para os fins solicitados no Ofício 97/2015RFB/Gabin e contribuintes ali relacionados.

É de Salientar que o sujeito passivo foi cientificada do compartilhamento das informações colhidas no âmbito daquela operação, conforme registrado no TVF:

SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN também recebeu cópia dos documentos compartilhados e referentes às suas contas pessoais, quais sejam: conta nº 733321199, Banco Real S/A, Agência nº 287, e conta nº 20230, Banco Bradesco S/A, Agência nº 1690.

Os valores apurados como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, constam de extratos detalhados da conta corrente 733321199, agência 287 do Banco Real (fls. 779 e segs), emitidos pela Secretaria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, constando como titular a Sr. SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, CPF: 091.878.667-30.

Diz ainda a recorrente que o colegiado de primeira instância não apreciou a questão em tela. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão assim dispostos:

A contribuinte alega que não lhe pode ser exigido imposto relativo à conta 733321199, agência 287 do Banco Real, da qual jamais foi titular. Afirma que somente foi titular da conta 9714825-8, agência 0287 do Banco Real, hoje conta 01003956-4, agência 3287 do Banco Santander S/A.

Nos autos, consta às fls. fl. 912 a 914, o detalhamento de contas da contribuinte SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN. No Banco Real, Ag. 287, a contribuinte foi titular da conta de investimento nº 714825, da conta corrente nº 9714825 e da conta de poupança nº 733321199 (fl. 914). Já no Banco Santander, Ag. 3287, a contribuinte foi titular da conta corrente nº 10039564, da conta de poupança nº 610012280 e da conta de investimento nº 880013387, com início de movimentação em 2011.

A declaração de fl. 1142 trazida aos autos pela contribuinte, com carimbo do Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ 90.400.888/2220-48, a seguir transcrita, faz referência tão-somente às contas correntes em nome da contribuinte no antigo Banco Real e no Banco Santander. Da sua leitura, não se pode concluir que a contribuinte não possuía no Banco Real no ano-calendário 2010 as contas de investimento e poupança.

[...]

Conforme Termo à fl. 1076, em 22/09/2015, o procurador Sérgio Pinho do Nascimento Junior, recebeu cópia dos extratos bancários disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Ofício 3113/2015 – PRPR do Ministério Público Federal, alusivos a SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, relativos aos anos-calendário 2009 a 2013. Na mesma ocasião, o representante da contribuinte admitiu que, apesar da prorrogação de prazo, não atendeu a intimação lavrada em 13/08/2015.

A contribuinte teve acesso aos seus extratos bancários, dos quais foram transcritos os créditos individualizados em planilhas para que fossem comprovados.

Os créditos de origem não comprovada relativos à conta 733321199 do Banco Real S.A., Ag. 287, de titularidade da contribuinte, lançados como omissão de rendimentos (fls. 1149 a 1150), constam dos extratos bancários às fls. 782 a 786. Também neste caso, não há erro de identificação do sujeito passivo como alegado pela contribuinte na impugnação.

Como se percebe, o colegiado de primeira instância apreciou devidamente a questão. Por esse modo, considerando o conjunto probatório dos autos, entendo que também, nesse ponto, não merece reforma a decisão de piso.

Multa de Ofício 75% (setenta e cinco por cento) - caráter confiscatório

Contesta a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), informando que em momento algum teve qualquer ato doloso por parte da recorrente. Cita os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.506, de 1964, e ainda as Súmulas CARF nºs 14 e 25.

Em relação às súmulas citadas, necessário esclarecer que o teor destes normativos referem-se a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude do sujeito passivo, nos termos do disposto no §1º do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(Grifou-se)

Na situação em apreço, não foi aplicada a qualificadora da multa de ofício, conforme se observa abaixo (fls. 1119):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2904	Valor 188.086,80
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)		Valor 85.372,60
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 141.065,10
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 414.524,50
VALOR por Extenso QUATROCENTOS E QUATORZE MIL, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS		
INTIMAÇÃO		

Processo nº 18470.728932/2015-34
Acórdão n.º **2401-005.504**

S2-C4T1
Fl. 1.270

Conforme acima exposto, verifica-se que o lançamento da multa de 75% está devidamente amparado em lei.

No âmbito do processo administrativo fiscal, ao julgador não compete manifestação sobre os aspectos de constitucionalidade das leis, bem assim sobre a violação de princípios constitucionais. Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe seguimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho